



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 12.785/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.115

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 133.** (...)

(...)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º (...)

(...)

V – (...)

(...)

c) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.

§ 4º A isenção prevista no inciso XIII do caput deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

I – destinação diversa do imóvel;

(...)” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

§3º Na regularização fundiária, os instrumentos de aquisição serão considerados como ato único para fins de incidência do imposto.” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

IV - na retrovenda, quando os bens voltem ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor da cessão no instrumento, a base de cálculo será o valor já amortizado pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

(...)

§18. Na regularização fundiária, a base de cálculo será o valor do instrumento em que o adquirente seja o possuidor atual, atualizado monetariamente, respeitado no mínimo o valor da Planta de Valores Genéricos.” (NR)

“Art. 142. (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas;

(...)” (NR)

"Art. 148. (...)

(...)

III - na regularização fundiária, o valor devidamente recolhido em momento anterior à publicação da presente alteração desta Lei Complementar." (NR)

“Art. 150. (...)

§1º No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão.

§2º Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos." (NR)

“Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.

§ 2º Para os efeitos do caput do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos." (NR)

“Art. 214. (...)

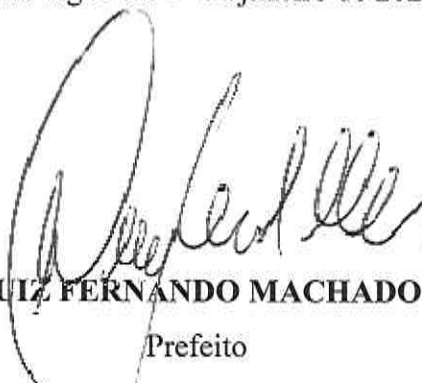
(...)

§ 5º É obrigação do contribuinte manter atualizados os documentos com prazo de validade e apresentá-los no Balcão do Empreendedor, por meio eletrônico (via *web*), para fins de manutenção do cadastro." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 212 e 213 da Lei Complementar nº 460, de 2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, ressalvado:

- I - o artigo 2º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023;
- II - a alteração do artigo 211 da Lei Complementar nº 460, de 2008, prevista no artigo 1º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023."



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende promover a alteração da **Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro 2008** (Código Tributário Municipal), buscando corrigir e aprimorar alguns de seus dispositivos, de acordo com a avaliação realizada pelos técnicos e demais instrumentos normativos que com ela guardam pertinência.

O projeto de lei possui embasamento **formal subjetivo** no **art. 6º, caput e incisos II, III e nos arts. 45 e 72, incisos IV e XX**, todos da **Lei Orgânica**. Tratando-se de lei complementar (**art. 43, inciso I, LOM**), a exigência **formal objetiva** é do **quorum de maioria absoluta (parágrafo único do art. 43)**. Ainda quanto à iniciativa, o pilar advém do **art. 24, inciso I c/c art. 30, incisos I e III**, todos da **Constituição**. Recorda-se que, no âmbito da competência concorrente em direito tributário, à União cabe legislar sobre normas gerais (**art. 24, §1º, CF**).

No tocante à adequação **material**, as modificações no **art. 133 do CTM** se justificam diante da **Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022**, que incluiu o **§1º-A ao art. 156**, para esclarecer a não incidência do IPTU nos templos de qualquer culto.

Considerando que a imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar e a isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo, entendemos que o inciso XIII do art. 133 deva ser alterado, para a retirada da isenção para os imóveis locados aos templos religiosos, uma vez que, a partir da promulgação da Emenda, referida situação será tratada como de não incidência tributária.

Quanto a inclusão do §3º no art. 133, esta se justifica com o objetivo de fiscalizar, organizar e controlar a receita renunciada em decorrência das isenções concedidas, sendo necessário estabelecer rotina para uniformizar e racionalizar os procedimentos a serem adotados para tais atos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Ainda, considerando que a não incidência abrange apenas os imóveis que tenham sido locados, não se aplicando aos contratos de comodato, faz-se necessário a alteração do §4º para a manutenção da hipótese isentiva.

Por sua vez, a mudança da base de cálculo do ITBI, com a alteração do §12 e inclusão do §18 ao **art. 140 do CTM**, é fruto da competência municipal chancelada no **art. 156, inciso II e §2º da CF**, cujos parâmetros para o estabelecimento hão de observar o **art. 35, inciso III e art. 38**, do Código Tributário Nacional. Justifica-se a alteração devido a necessidade de definir como base de cálculo o valor já amortizado, e não o valor ainda não pago pelo cedente (como até então é feito), evitando desta forma cálculos desnecessários e buscando garantir mais segurança no ato de lançamento.

Na mesma toada é a alteração do **art. 142**, com a especificação de quem é o sujeito passivo do ITBI, nos moldes do **art. 42 do CTN**, para as hipóteses de regularização fundiária.

Denota-se que as alterações que envolvem a temática da regularização fundiária, maiormente contidas no **§3º do art. 138, §18 do art. 140, inciso I do art. 142 e inciso III do art. 148** conversam com a Política de Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, que trouxe os instrumentos da legitimação fundiária e da legitimação de posse, com o objetivo de regularizar imóveis e garantir a efetivação da função social da propriedade, prevenindo e desestimulando a formação de novos núcleos urbanos informais.

A modificação no inciso IV do **art. 139** é tão somente de cunho redacional, com a inclusão do advérbio "quando".

Já a inclusão do inciso III no **art. 148** visa privilegiar o princípio da irretroatividade, que é regra nas relações tributárias e homenageia o art. 5º, inciso XXXVI da CF. Neste sentido, é a redação do art. 105 do CTN, que afirma que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes."

Ainda quanto ao ITBI, as inclusões no **art. 150** cingem-se à seara das obrigações acessórias, assim tida pelos comandos positivos e negativos vertidos aos tabeliães e escritvães no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, consoante **art. 113 do CTN**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Justifica-se esta inclusão visando exigir a escritura lavrada nos casos de imunidade para lançamento do imposto, de forma a ter o instrumento com o negócio jurídico nos autos do processo, a fim de dar segurança ao lançamento do tributo, considerando que, atualmente, os cartórios não lavram a escritura sem a guia de ITBI emitida, e encaminham para a Divisão de ITBI apenas a minuta da escritura para que seja efetuado o lançamento do imposto.

Outrossim, a medida visa coibir a emissão de guias de Incorporação de Capital pelos Cartórios de Notas, considerando que a emissão e lançamento desta natureza de operação é uma exceção e deve ser feita exclusivamente pelo Poder Público local, uma vez que a emissão do ITBI, nesses casos, pelo Cartório de Notas, dificulta a fiscalização pelo Município, gerando consecutiva e possível perda de receita para o erário municipal.

Em relação ao **art. 154**, pretende-se isentar todas as cessões no qual a FUMAS ou a CDHU ainda constem como proprietárias, considerando que se tratam de imóveis residenciais voltados para a população de baixa renda.

Por sua vez, a modificação no **art. 211** do CTM objetiva traçar parâmetros objetivos (datas, horários e rol exemplificativo de estabelecimentos essenciais) para o alcance da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Especial de interessados, conforme o permissivo constitucional do **art. 145, inciso II e §1º**.

A medida se justifica buscando a desoneração do contribuinte, como forma de **fomentar o comércio e serviços locais**, em sintonia com os preceitos de liberdade econômica e livre iniciativa, sem, contudo, deixar de exigir que o mesmo promova a solicitação do horário estendido, a fim de garantir que não haja o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público. Nestes pilares, também se promoveu a revogação dos **artigos 213 e 214**.

Adiante, se observa a criação do §5º junto ao **art. 214**, que versa sobre obrigação acessória do contribuinte. A medida se justifica uma vez que, obtida a licença de funcionamento, muitas vezes o contribuinte se queda inerte em relação a manutenção de tais autorizações, deixando o estabelecimento vulnerável e exclusivamente sujeito a ação fiscalizatória do poder público. Portanto, a medida visa manter a segurança do estabelecimento, bem como de seus frequentadores e usuários.

Diante do acima exposto, verifica-se o preenchimento das regularidades formal e material da proposta, compreendendo-se por sua **constitucionalidade e legalidade**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Passando a análise sob à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), é de se observar que a proposta possivelmente contará com **renúncia de receita**, na forma como apresentado na tabela estimativa e comparativa abaixo:

	Valor estimado da renúncia da receita			
	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Total
art. 140, §18	169.412,53	177.917,04	184.144,14	531.473,71
art. 154, inciso IV	2.665,64	2.799,45	2.897,43	8.362,53
art. 211	2.609.137,18	2.740.115,87	2.836.019,93	8.185.272,98
Total Geral	2.781.215,36	2.920.832,37	3.023.061,50	8.725.109,22

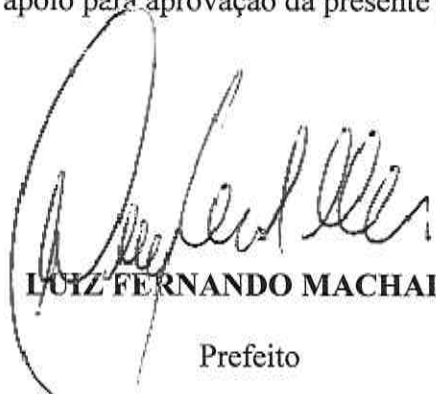
Compreende-se que o impacto a ser gerado será baixo, posto que será suportado pelo incremento de receita no próximo exercício, com a retirada da majoração do horário especial, promovida em consonância com a alteração do artigo 211 do CTM, que fomentará o comércio no Município.

Em anexo à proposta, seguem os demonstrativos atualizados elaborados pelo Departamento de Orçamento da UGGF, a fim de proceder ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste passo, compreende-se que **a proposta guarda regularidade com os aspectos financeiros e orçamentários** que lhe são exigidos.

Finalmente, observando-se que não se trata de instituição ou aumento de tributo, parecem dispensados os requisitos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição, no que se refere ao princípio da anterioridade. Ainda assim, considerando a relevância e repercussão da norma em discussão, optou-se por prorrogar o início de sua vigência, conforme consta em seu art. 3º.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

Art. 5º, inc. XII, alínea a) das Instruções n.02/2005 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.818	2.649.903.191	2.756.486.900	2.933.026.424	3.123.673.141	3.326.711.895
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	807.033.585	1.010.867.308	1.028.487.354	1.167.087.732	1.232.269.435
Contribuições	109.339.807	124.456.902	133.950.800	143.029.226	152.326.126	162.227.325
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.281.139	104.160.000	111.451.200	118.599.526	126.410.737
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.800	31.578.026	33.726.600	35.816.588
Receita Patrimonial	83.453.257	189.504.434	112.105.000	113.760.000	121.175.700	129.052.121
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	158.971.814	110.036.000	112.500.000	116.312.500	127.500.313
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.289.000	1.260.000	1.263.200	1.461.808
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.358.108.344	1.438.594.845	1.533.169.510	1.632.024.403
Demais Receitas Correntes	97.343.708	97.733.975	141.656.650	150.154.869	159.918.083	170.309.542
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	57.348.708	57.783.975	141.656.650	150.154.869	159.918.083	170.309.542
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.646.650.900	2.820.526.424	3.003.860.641	3.189.111.583
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.822	34.674.529	16.946.700	25.110.000	27.612.000	33.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	28.554.079	19.481.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.139	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.833.749	6.377.239	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	4.833.749	6.377.239	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.033.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.033.211	41.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	163.881.107	208.768.999	240.977.700	269.895.024	296.884.526	326.572.979
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.068.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.822.636.424	3.006.472.641	3.202.228.583

DESPESA PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.688	2.377.359.300	2.717.886.124	2.979.697.296	3.164.648.609
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.098.884.151	1.133.928.403	1.264.331.281	1.350.513.872	1.427.049.513
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.514	18.728.395	25.243.900	39.800.000	46.565.000	51.391.200
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.864.000	1.218.186.100	1.413.694.843	1.583.299.424	1.686.207.496
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.585.893	2.153.336.272	2.352.115.500	2.677.986.124	2.933.132.296	3.113.257.309
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.586	86.948.514	233.278.400	197.260.000	106.587.845	120.178.386
Investimentos	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.459	23.820.887	35.744.900	62.260.000	71.587.845	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	152.795.900	45.000.000	50.000.000	55.000.000
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA S	164.816.978	216.602.800	240.977.700	260.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.105.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.857.386.124	3.018.812.296	3.208.257.309

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	(35.349.700)	(12.339.655)	(6.030.726)
---	-------------------	--------------------	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.038.353)	39.249.700			
--	---------------------	---------------------	-------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita			174.777.635	176.489.824	183.636.218	196.793.942
Ampliação das Despesas			495.989.003	145.541.224	160.826.173	189.445.013

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	30.948.600	23.010.045	6.308.929
---	--	--	----------------------	-------------------	-------------------	------------------

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO (RENÚNCIA DE RECEITAS)			-	2.781.215	2.920.832	3.023.052
---	--	--	---	-----------	-----------	-----------

IMPACTO ATUARIAL			-	-	-	-
-------------------------	--	--	---	---	---	---

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	2.781.215	2.920.832	3.023.052
--	--	--	---	-----------	-----------	-----------

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

	LC101/2000 ART.14 inc.II					
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO					

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo SEI nº PMJ.0012785/2022, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 460/ 2008 (Código Tributário do Município).

Jundiaí_30/11/2022

Versão 03_22 Depois do RREO 2021 e da aprovação da LDO 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 30/11/2022, às 17:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 30/11/2022, às 19:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0628118** e o código CRC **F096079D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0012785/2022

0628118v3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Aposentados/pensionistas	789.115	828.571	870.000	Valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária
IPTU	Isenção	Associações beneficentes (sem fins lucrativos)	489.205	513.665	539.348	
TX COLETA DE LIXO	Isenção	Associações beneficentes (sem fins lucrativos)	376.145	394.952	414.700	
IPTU	Isenção	Outras associações (sem fins lucrativos)	895.556	940.334	987.351	
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	1.654.963	1.737.711	1.824.597	
IPTU	Isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	3.786	3.975	4.174	
IPTU	Isenção	Feiras-livres	17.654	18.537	19.464	
IPTU	Isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	729.810	766.300	804.615	
IPTU	Isenção	Portadores de Moléstias (Hanseníase)	1.000	1.050	1.103	
IPTU	Isenção	Entidade Profissional	63.250	66.413	69.733	
IPTU	Isenção	Sociedade Amigos da Bairro	37.436	39.308	41.274	
TX COLETA DE LIXO	Isenção	Grandes Geradores - Lei 8.570/15	3.022.262	3.173.375	3.332.044	
IPTU	Remissão	Situação sócio-econômica	500.000	200.000	210.000	
TX COLETA DE LIXO	Remissão	Situação sócio-econômica	300.000	120.000	126.000	
ITBI	Isenção	Interesse Social FUMAS/CDHU	-	-	-	
Taxa de Ambulante	Isenção	Ambulantes Deficientes e Sexagenários	242.523	254.648,68	267.381	
TAXA DE AMBULANTE	Isenção	Ambulantes MEI	182.783	191.922	201.518	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Associações	940	987	1.036	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Autarquias	229	241	253	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Cooperativas	2.628	2.759	2.897	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 1º ano	1.159	1.217	1.278	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 2º ano	17.872	18.766	19.704	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	MEI	62.850	65.993	69.293	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Organização Religiosa	229	241	253	
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	Isenção	Órgão Público	16.187	16.997	17.847	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Associações	18.375,47	19.294	20.259	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Cooperativas	9.934	10.431	10.952	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 1º ano	84.543	88.771	93.209	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 2º ano	281.056	295.109	309.865	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Fundações	2.424	2.545	2.673	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	MEI	3.558.457	3.736.380	3.923.199	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Organização Religiosa	465	488	512	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Órgão Público	16.504	17.329	18.196	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	Isenção	Profissional Liberal Formado há menos de 5 anos 1º ex	19.262	20.225	21.236	
		TOTAL	13.380.229	13.293.886	14.225.962	

FONTE: Prefeitura do Município de Jundiá - Unidade de Gestão de Governo e Finanças